

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.249
ACÓRDÃO Nº : 302-34.415
RECORRENTE : WAGNER FERREIRA LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

WAGNER FERREIRA LIMA foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BOA VISTA", localizado no município de Cezarina - GO, com área de 588,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1090326.7.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado solicitou a retificação do VTN declarado - 5.379.000,00 UFIR, alegando erro no preenchimento da DITR/94.

Como prova, trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação da Prefeitura Municipal de Cezarina - GO (fls. 03), informando como VTN a importância de 388.597,44 UFIR.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, do art. 147, do CTN, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 17/18):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 20, reiterando as razões contidas na impugnação. Posteriormente, foi apresentado o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 24, emitido por Engenheiro Agrônomo, onde consta como VTN a importância de 250.000,00 UFIR.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.249
ACÓRDÃO Nº : 302-34.415

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

O recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista", localizado no município de Cezarina – GO, com área de 588,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1090326.7.

Alega que o VTN adotado na tributação – 4.303.382,75 UFIR – foi extraído de declaração por ele próprio prestada, com erro (fls. 13), apresentando como provas os documentos de fls. 03, por ocasião da impugnação, e o de fls. 24, após a apresentação do recurso.

A decisão recorrida indeferiu o pleito, alegando o disposto no parágrafo 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, e considerando que as razões contidas na impugnação não foram apreciadas pela autoridade julgadora monocrática, o que caracteriza cerceamento de defesa, VOTO pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

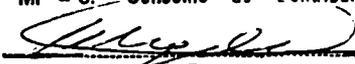
Processo nº: 10120.001139/95-57
Recurso nº : 121.249

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.415.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00

 
PFN